

DANO MORAL AMBIENTAL

Adriana do Val Alves Taveira ¹
Maiara Andressa Pozzebon ²

Área de conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas/Direito

Eixo Temático: 1) Direito Civil, Processo Civil e Tutela dos interesses coletivos, difusos e transindividuais.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a possibilidade de ressarcimento por dano moral ambiental, nas situações de danos ambientais que provoquem situações de desgastes pessoais morais e, portanto, a possibilidade de ressarcimento dos danos advindos das situações nesse trabalho apresentadas, assunto cada vez mais em voga em meio ao cotidiano dos operadores de Direito, tendo em vista o surgimento e crescimento de demandas nesse sentido em nosso Poder Judiciário. A fim de realizar o estudo do tema proposto, foi feita uma breve explanação sobre temas correlacionados ao dano moral ambiental. Abordou-se o Meio Ambiente em si, assim como suas principais características, primordiais noções, a sua localização na Constituição Federal de 1988 e a sua classificação doutrinária, que se subdivide em Meio Ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. Além disso, verificou-se o dano ao meio ambiente, denominado pela doutrina e jurisprudência como dano ambiental. Verificou-se suas principais características e noções, bem como, as possibilidades de que o mesmo ocorra, chegando, enfim às noções sobre a Responsabilidade Civil por danos morais coletivos.

Palavras-chave: Ambiente. Coletivos. Danos. Responsabilidade.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como intuito a análise acerca da possibilidade de ressarcimento por dano moral ambiental, assunto cada vez mais em voga em meio ao cotidiano dos operadores de Direito, tendo em vista o surgimento e crescimento de demandas nesse sentido em nosso Poder Judiciário.

Para fazer tal estudo e abordagem acerca da temática proposta, elaborou-se uma breve explanação sobre temas correlacionados ao dano moral ambiental, para que seja possível a observância do referido instituto.

Assim, foi abordado no presente artigo o Meio Ambiente em si, assim como suas principais características, primordiais noções, a sua localização na Constituição

¹ TAVEIRA, Adriana do Val Alves. Doutora em Direito pela Universidade Estadual Paulista – UNESP. Professora Associada do Curso de Direito da UNIOESTE - Campus de Francisco Beltrão. Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Direitos Humanos. adriana_val_taveira@hotmail.com

² POZZEBON, Maiara Andrêssa. Acadêmica do 5º Ano do Curso de Direito da UNIOESTE - Campus de Francisco Beltrão. majara_andri@hotmail.com



Federal de 1988 e a sua classificação doutrinária, que se subdivide em Meio Ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Além disso, verificou-se o dano ao meio ambiente, denominado pela doutrina e jurisprudência como dano ambiental, suas principais características e noções, bem como, as possibilidades de que o mesmo ocorra.

Por fim, para que fosse possível uma melhor análise acerca da possibilidade e existência do Dano Moral Ambiental, elaborou-se uma abordagem sobre o dano moral em si, instituto inserido no denominado pela doutrina como Responsabilidade Civil. A observância dos temas acima relacionados permitiu uma conclusão acerca da possibilidade do dano moral ambiental no Sistema Jurídico Nacional.

1 MEIO AMBIENTE: NOÇÕES GERAIS

Para tecer a análise do tema ao qual concerne o presente trabalho, faz-se necessário realizar primeiramente uma abordagem genérica de alguns institutos que estão frontalmente ligados ao tema em estudo. Partindo dessa premissa, analisaremos primeiramente o meio ambiente em si, e suas principais noções, cujo estudo é necessário para o desenvolvimento do trabalho.

O meio ambiente é um direito fundamental inserido na quarta geração dos direitos fundamentais, ou seja, faz parte dos direitos sociais, além de ser de uso comum do povo e um bem jurídico autônomo, ele deve ser tutelado pelo Estado e por toda a coletividade, conforme veremos no decorrer do estudo (LEITE; AYALA, 2012, p.91).

O estudo e o reconhecimento do meio ambiente como um bem jurídico digno de tutela para o Direito é de toda forma recente, tendo como principais marcos para sua efetiva previsão jurídica, a edição da lei nº 9.638/81, a qual versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e de forma mais efetiva a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ressalta-se que no decorrer do desenvolvimento legislativo brasileiro e a crescente preocupação com a tutela do meio ambiente, surgiram outras fontes normativas acerca do referido tema, porém, por hora, cabe maior destaque as duas Leis anteriormente citadas.

Nesse tocante, afirma Celso Antonio Fiorillo (2008, p. 10):



A Constituição Federal de 1988 consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muito menos, privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico.

Diante do referido contexto, de constante evolução da sociedade, a Constituição Federal de 1988 regulamentou a tutela do meio ambiente, dando-lhe características próprias, características essas, desvinculadas dos institutos da posse e da propriedade, fazendo, dessa forma, surgir, uma tutela voltada a direitos que não os tradicionais, sendo denominado pela doutrina de direitos difusos (FIORILLO, 2008, p.10).

Diante disso, como lei fundamental, compete à Constituição Federal delimitar o conteúdo e os limites de toda a ordem jurídica, e, portanto, nela buscar-se os fundamentos para a tutela do meio ambiente (MILLARÉ, 2007, p. 141). O meio ambiente está disciplinado constitucionalmente em um capítulo próprio, qual seja, o Capítulo VI do Título VIII (Da ordem social), em seu artigo 225, com seus parágrafos e incisos.

O artigo 225, CF, principalmente em seu *caput*, estabelece algumas concepções importantes acerca do direito ambiental, antes de analisar quais são elas especificamente, cabe fazer a transcrição do referido artigo.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir da análise do artigo acima descrito, percebe-se claramente que o legislador quando da sua edição, estabeleceu no mínimo, quatro diretrizes referentes ao direito ambiental. Primeiramente, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, esclareceu que tal direito de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, remete a um bem jurídico de uso comum do povo, o qual é essencial para a sadia qualidade de vida. Ademais, a Constituição Federal designou ao Poder Público e a toda coletividade o dever de preservar o meio ambiente e o proteger, e por fim, estando este dever de



preservação do meio ambiente a encargo das presentes e futuras gerações (FIORILLO, 2008, p.14).

No mesmo sentido está o entendimento de Millaré (2007), isso porque, o referido autor, da mesma forma que Fiorillo, subdivide o artigo 225 em quatro principais apontamentos, os quais dão o embasamento para o estudo e compreensão da tutela do meio ambiente presente em nossa Constituição Federal. O autor ressalta que o legislador ao inserir o meio ambiente no texto constitucional, criou um direito constitucional fundamental, este visando um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este direito indisponível. Tal indisponibilidade é verificada quando o legislador estabeleceu que a tutela e a proteção do meio ambiente é um dever das presentes e futuras gerações.

Além disso, por ser o meio ambiente um instituto autônomo, ele foi designado por expressa previsão constitucional como um bem de uso comum do povo, ou seja, pertence a toda coletividade e não apenas a alguns cidadãos de forma isolada (MILARÉ, 2007, p.151).

O terceiro apontamento do autor relaciona-se à preservação do meio ambiente como requisito à sadia qualidade da vida, e, ao Poder Público foi conferido o dever constitucional de sua proteção; dever esse vinculado, pois não mais será feita a preservação e proteção do meio ambiente de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública, mas sim, será feito sempre, não podendo esta alegar diante a sua inércia que o meio ambiente não está entre suas prioridades (MILLARÉ, 2007, p. 151).

Por fim, como quarto e derradeiro apontamento do Ilustre doutrinador em análise, destaca-se que não cabe somente ao Poder Público a proteção e preservação do meio ambiente, isso porque, o artigo 225, da CF, trouxe previsão expressa de que esse é um dever também de todos os cidadãos (MILLARÉ, 2007, p. 151).

Em relação à legislação infraconstitucional, a Lei nº 6.938/81, que regula a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, define o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Da leitura e análise do artigo acima transcrito em conjunto com o que a Constituição Federal disciplina acerca do tema, verifica-se que o conceito de meio



ambiente apresentado pelo artigo 3º da Lei nº 6.938/81, foi devidamente recepcionado por nossa Carta Magna, isso porque, conclui-se da leitura das previsões constitucionais que a Constituição Federal visou não somente a proteção do meio ambiente natural, mas também o meio ambiente artificial, cultural e o do trabalho, da mesma forma que a lei da Política Nacional do Meio Ambiente (FIORILLO, 2008, p.19).

Porém, tal conceito apresentado pelo artigo 3º da Lei nº 6.938/81 não é unanimidade entre nossos doutrinadores, nesse viés, destaca-se a interpretação dada por Paulo de Bessa Antunes (2008, p. 65):

O conceito estabelecido na PNMA merece crítica, pois, como se pode perceber, o seu conteúdo não está voltado para um aspecto humano. A definição legal considera o meio ambiente do ponto de vista puramente biológico e não do ponto de vista social que, no caso é fundamental. Entretanto, não deve passar sem registro o fato de que no contexto da elaboração da Lei nº 6.938/81, a proteção do meio ambiente era considerada como uma forma de proteção da saúde humana. E não como um bem merecedor de tutela autônoma.

Como dito anteriormente, nota-se que a crítica acima transcrita se mostra isolada no estudo da conceituação do Meio ambiente no contexto de nossa doutrina pátria, ou seja, é concretizado que o meio ambiente é regido por um viés antropocêntrico (como será explicado abaixo) destoando-se assim, da visão de Paulo de Bessa Antunes, como acima demonstrado.

Diante de todo o exposto até aqui, percebe-se que a definição dada ao meio ambiente pela legislação pátria, é ampla, isso porque, o legislador quando da conceituação de meio ambiente preferiu adotar preceitos indeterminados, criando assim, uma lacuna positiva para a incidência das normas ao seu tocante (FIORILLO, 2008, p. 19)

Além dos apontamentos acima realizados, cabe ressaltar que a proteção do meio ambiente no contexto do direito positivo brasileiro é antropocêntrica, isso porque, prima-se por um direito ao meio ambiente equilibrado, sendo este de interesse da coletividade, e um bem essencial à sadia qualidade de vida, estando a sua proteção ligada a interesses intergeracionais (LEITE; AYALA, 2012, p. 78). “Além da proteção (...), simultaneamente, visa-se a tutelar o mesmo, para se manter o equilíbrio ecológico e sua capacidade funcional, como proteção específica e



autônoma, independente do benefício direto que advenha ao homem” (LEITE; AYALA, 2012, p. 78).

Leite e Ayala (2012, p.90), afirmam ainda que, o “meio ambiente é um conceito interdependente que realça a interação homem-natureza. O meio ambiente envolve um caráter interdisciplinar ou transdisciplinar”.

Além da visão de que o direito brasileiro adota a teoria antropocêntrica no que tange ao meio ambiente, deve-se levar em consideração de que esta visão sofreu também uma evolução, devendo-se, portanto, ser adotado atualmente uma visão de que o meio ambiente deve ser protegido para ser aproveitado pelo homem, mas também com o objetivo de preservar o sistema ecológico em si (LEITE; AYALA, 2012, p.90).

Para uma melhor análise do tema, faz-se necessário a transcrição do seguinte apontamento:

A lei brasileira adotou um conceito amplo de meio ambiente, que envolve a vida em todas as suas formas. O meio ambiente envolve os elementos naturais, artificiais e culturais. O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é um macrobem unitário e integrado. Considerando-o macrobem, tem-se que é um bem incorpóreo e imaterial, com uma configuração também de microbem. (LEITE; AYALA, 2012, p.90).

Depreende-se da citação acima transcrita que além do conceito de meio ambiente, surge e é necessário esclarecer que tal instituto possui uma classificação, a qual é realizada de acordo com os bens a ser tutelados especificamente, dessa forma, surge a noção de meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

“O meio ambiente natural é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas, pelo solo, pela fauna e flora. Concentra o equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem” (FIORILLO, 2008, p. 20).

“O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações, e pelos equipamentos públicos.” (FIORILLO, 2008, p. 289)

“O meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial em regra, como obra do homem, difere do anterior, pelo sentido de valor especial”. (SILVA apud FIORILLO, 2008, p. 22



Por fim, o meio ambiente do trabalho é o local onde os trabalhadores exercem suas funções operárias, onde tem relevância para o direito ambiental as condições de salubridade desses locais, e a necessária ausência de elementos que comprometam a saúde dos trabalhadores. Este tipo de meio ambiente engloba todos os imóveis e móveis de uma dada empresa ou de uma sociedade. (FIORILLO, 2008, p.22-23)

2 DANO AMBIENTAL

Antes de adentrar ao tema proposto para o presente tópico, deve-se fazer uma breve explicação do instituto, Dano, ao qual dará o embasamento necessário para a análise de dano ambiental de forma específica.

Dessa forma, dano é:

O prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. É juridicamente irrelevante o prejuízo que tenha por origem um ato ou omissão imputável ao próprio prejudicado. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Decorre daí que dano implica alteração de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade não possa ser atribuída àquele que, voluntaria ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada alteração. Desnecessário dizer, que no conceito, somente se incluem as alterações negativas, pois não há dano se as condições foram alteradas para melhor. É a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento. (ANTUNES, 2008, p. 235).

Além disso, dano é um instituto essencial para que exista o direito a uma indenização, isso porque, se não ocorrer o dano não haverá motivo para obrigação de reparar. Partindo dessa premissa, tem-se que o dano é elemento imprescindível para o estabelecimento da responsabilidade civil. Sendo que abrange qualquer diminuição ou alteração de bem destinado à satisfação de um interesse. “O dano ambiental por sua vez, constitui uma expressão ambivalente, que designa certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses.” (LEITE; AYALA, 2012, p.91)

Ou seja, dano ambiental, possui dois significados, primeiramente, seria uma alteração não desejada no meio ambiente, como a poluição atmosférica, dentre



outros exemplos. Mas também, em outra acepção, dano ambiental engloba os efeitos que a referida modificação gera na saúde e nos interesses das pessoas.

Édis Millaré (2007, p.810), conceitua dano ambiental como “a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* - do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.”

Da mesma forma que Leite e Ayala entendem apresentar o dano ambiental uma dupla significação, Millaré, também argumenta nesse sentido, alegando que, a dupla face do dano ambiental, existe, porque os seus efeitos atingem não somente o homem, mas da mesma forma o meio em que está inserido. Sustenta tal afirmação, citando a Lei 6.938/81, pois segundo ele, o artigo 14, §1º da referida lei, ao prever em sua redação a disposição de danos causados ao meio ambiente e a terceiros, positivou de forma expressa as duas modalidades de dano a qual ele sustenta existir. Além da referida previsão legal, Millaré (2007) indica ainda, como fundamento para seu argumento o artigo 20 da lei 11.105/2005 - lei da Biossegurança:

Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Tendo como base, portanto, que o dano ambiental possui um duplo significado, arriscado se torna fazer uma conceituação precisa acerca de tal instituto, para tanto, vejamos a conceituação apresentada por Leite e Ayala (2012, p.101-102):

Dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.

Citado, no apontamento acima transcrito, cabe aqui, fazer uma breve explicação acerca do que vem a ser macrobem. Nesse sentido, macrobem é um instituto incorpóreo e imaterial, apresentando-se na ideia de reparação do dano ao meio ambiente, sendo ele, visto como um conjunto de fatores que interagem e



condicionam a vida das pessoas. Dessa forma, o macrobem é indivisível e insuscetível de apropriação.

Tem-se, contudo, que embora o dano ambiental sempre recaia sobre o meio ambiente, e seus elementos, em prejuízo da coletividade, poderá em certos casos apresentar-se de forma material ou moral, sobre variados bens conforme o caso em análise, como por exemplo, pode o dano ambiental recair sobre o patrimônio de alguém, sobre a saúde e integridade física de um ou de vários indivíduos (MILLARÉ, 2007, p. 812).

Extrai-se da doutrina que se dedica ao estudo desse instituto, várias classificações de dano ambiental. As citadas classificações, mostram-se importantes ao passo que o dano ambiental é um instituto de difícil conceituação e caracterização. Diante dessa dificuldade, doutrinadores como Leite e Ayala, abordaram em seu estudo acerca da temática, classificações de dano ambiental levando-se em conta a amplitude do bem protegido, a reparabilidade e os interesses jurídicos envolvidos, a sua extensão e o interesse objetivado (LEITE; AYALA, 2012, p.92).

A partir das subdivisões apresentadas acima, acerca da classificação do dano ambiental, depreende-se que este tipo de dano, pode ser, portanto, classificado das seguintes formas: dano ecológico puro; dano ambiental *latu sensu*, dano individual ambiental ou reflexo; dano ambiental de reparabilidade direta; dano ambiental de reparabilidade indireta; dano patrimonial ambiental, dano extrapatrimonial ou moral individual; dano ambiental de interesse da coletividade ou de interesse público e dano ambiental de interesse individual. O dano ambiental puro é aquele que atinge somente o meio ambiente natural, o que prejudica apenas alguns componentes do ecossistema, excluindo-se do seu alcance, danos em relação aos outros tipos de meio ambiente, como o artificial ou cultural, por exemplo (LEITE; AYALA, 2012, p.93)

Continuando Leite (2012) explica que o dano ambiental *latu sensu*, por sua vez, abrange todos os tipos de meio ambiente, ou seja, seria o dano aos interesses de toda a coletividade de forma mais ampla. Busca-se abranger todo o meio ambiente e seus componentes de uma forma única. Por fim, o dano individual ambiental ou reflexo, se contrapõe de certa forma, ao exposto anteriormente, isso porque, para esse tipo de dano, o dano ambiental tem caráter individual, visando tutelar-se os



interesses dos indivíduos lesados diretamente. E assim, o dano ambiental de cunho coletivo, estaria tutelado de forma reflexa, não havendo proteção imediata dos elementos do meio ambiente protegido (LEITE; AYALA, 2012, p.93)

Os três tipos de dano ambiental acima expostos, são classificados da maneira apresentada, levando-se como base a amplitude do bem protegido.

Já em relação a reparabilidade e ao interesse envolvido, o dano ambiental, pode ser classificado primeiramente como dano ambiental de reparabilidade direta. Esse se caracteriza por versar acerca de interesses individuais e individuais homogêneos, ou seja, o indivíduo que foi lesado será indenizado diretamente (LEITE; AYALA, 2012, p.93).

Além dessa classificação, pode o dano, em relação a sua reparabilidade e interesse envolvido, ser um dano ambiental de reparabilidade indireta, ou seja, quando o dano envolver direitos difusos, coletivos ou ainda, individuais com dimensão coletiva. Nesse sentido versará sobre a proteção do macrobem ambiental, e o meio ambiente como direito difuso, em si. Dessa forma, a reparabilidade do dano será feita de forma indireta, não visando ressarcir danos individuais (LEITE; AYALA, 2012, p.93).

Ainda, quanto à extensão do dano, poderá ser ele, dano patrimonial ambiental, quando versar sobre a restituição, recuperação, ou indenização do bem ambiental prejudicado. Ou dano extrapatrimonial ou moral ambiental, nesse sentido, vale transcrever as sábias palavras de Leite e Ayala (2012, p. 94).

(...) quer dizer, tudo que diz respeito à sensação de dor experimentada, ou conceito equivalente em seu mais amplo significado ou todo prejuízo não patrimonial ocasionado à sociedade ou ao indivíduo, em virtude da lesão do meio ambiente.

Por fim, quanto aos interesses objetivados, o dano ambiental classifica-se, em relação ao interesse da coletividade em preservar o macrobem ambiental, quando chamado de dano ambiental de interesse da coletividade ou interesse público, e em relação ao interesse particular individual, quando chamado de dano ambiental de interesse individual (LEITE; AYALA, 2012, p.94).

Além das considerações já feitas, cabe salientar que o dano ambiental caracteriza-se pela pulverização de vítimas, isso porque, quando apenas alguns aspectos do dano ambiental afeta pessoas de forma individualizada, a lesão



ambiental sempre afetará não só aquela pessoa envolvida, mas sim, uma pluralidade de vítimas (MILLARÉ, 2007, p.815).

Ademais, cabe ressaltar que o dano ambiental é um instituto de difícil reparação, isso posto, faz jus mencionar que quanto a este tocante a responsabilidade civil nunca será de eficácia plena para a reparação de um dano ambiental, ou seja, a indenização nunca será do montante exato para a compensação do mal sofrido e nem a reparação *in natura*, jamais será plena (MILLARÉ, 2007, p. 815).

Por fim, como uma das principais características a ser apontada em referência ao dano ambiental, diz-se que ele é de difícil valoração, pois é pouco nítida a verificação da sua extensão, ou seja, até onde e até quando se estendem as seqüelas do estrago (MILLARÉ, 2007, p. 815).

No tocante a sua reparação, destaca-se que esta pode ser feita de duas maneiras: a restauração natural ou a indenização em dinheiro.

A modalidade ideal – e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa – é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação ao status anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. (...) esta opção verdadeira execução específica, vem claramente defendida no Direito brasileiro, inclusive no campo constitucional. (MILLARÉ, 2007, p. 817)

Disso decorre que a composição do dano através da restauração natural pode assumir dois caminhos distintos: (i) a restauração ecológica; e (ii) a compensação ecológica. (MILLARÉ, 2007, p. 818).

Todos os apontamentos feitos em relação ao dano ambiental, em especial a sua definição, representam forte relevância, pois, será útil para fazer a determinação do tipo e do âmbito das ações que serão necessárias em cada caso específico.

Embora não exista em nosso ordenamento jurídico uma definição expressa do que vem a ser dano ambiental, vários pontos e características podem ser extraídos de leis infraconstitucionais e até mesmo da Constituição Federal de 1988. Em especial, o conceito de meio ambiente do artigo 3º da lei 6.938/81 e a definição de degradação ambiental presente no artigo 3º, II, da mesma lei:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.



Tal dificuldade em lidar e chegar a pontos específicos acerca do dano ambiental caracteriza-se pelo distanciamento dos conceitos tradicionais e a busca de novas concepções, abandonando-se as clássicas no que tange o dano como instituto do direito. Isso porque, ao contrário do que ocorre com o dano de uma forma geral, o dano ambiental, em sua maioria, trata de direitos não individuais, causando assim, a referida dificuldade.

Ao tratar da especificidade do dano ambiental, Prieur, fundamenta: “Os fenômenos que afetam ao meio natural se caracterizam muito por sua grande complexidade. Mas é preciso, sobretudo, colocar em relevo os seguintes elementos que raramente se encontram nos danos não ecológicos: as conseqüências danosas de uma lesão ao meio ambiente são irreversíveis (não se reconstitui um biótipo ou uma espécie em via de extinção), estando vinculadas ao progresso tecnológico, a poluição tem efeitos cumulativos e sinérgicos, que fazem com que estas se somem e se acumulem, entre si, a acumulação de danos ao longo de uma cadeia alimentícia, pode ter conseqüências catastróficas, os efeitos dos danos ecológicos podem manifestar-se muito além das proximidades vizinhas, são danos coletivos por suas próprias causas e seus efeitos são danos difusos em sua manifestação e no estabelecimento do nexa causalidade, tem repercussão na medida em que implicam agressões principalmente a m elemento natural, e por rebote ou ricochete, aos direitos individuais.” (PRIEUR, 1996, p. 844, apud LEITE; AYALA, 2012, p. 95)

3 DANO MORAL

Antes de adentrar ao estudo do dano moral em si, faz-se necessário primeiramente uma abordagem genérica e geral acerca da responsabilidade civil, e o dano como um dos seus principais elementos.

Nesse tocante, como ensina Flavio Tartuce (2013, p. 375), para que exista pagamento de uma indenização (um dos principais objetivos da responsabilidade civil), é necessário que haja além da comprovação de culpa ou dolo na conduta do agente, a existência da comprovação de um dano, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial.

Dessa forma, não existe em regra, responsabilidade civil sem a ocorrência de um dano, sendo que a sua comprovação deverá ser feita pelo autor da demanda judicial, conforme preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Porém, tal afirmação não é unanimidade na doutrina, sendo que existe posicionamento no



sentido de que existirá responsabilidade civil, apenas com a ocorrência de lesão de direito (TARTUCE, 2013, p. 375).

“Poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.” Analisando esse conceito, pode-se notar que ocorrerá o dano, em decorrência de lesão a direitos como a interesses personalíssimos (GAGLIANO; 2006, p.36).

Feitas esses primeiros apontamentos, faz-se necessário agora, uma breve análise da reparação do dano e de como é feita essa reparação. Pois bem, sendo a reparação do dano um produto da responsabilidade civil, com natureza de sanção àquele que proporcionou o dano, tem-se em regra, que todos os danos devem ser ressarcíveis, pois mesmo sendo impossível a restauração do bem ao estado que se encontrava, poderá ser feita uma compensação pecuniária (indenização) (GAGLIANO; 2006, p. 38).

Porém não é apenas necessária a existência de um dano, é necessário também que existam alguns elementos/requisitos para que exista a sua reparação, ou seja, deve haver a conjugação dos seguintes elementos: a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica; certeza do dano; subsistência do dano (GAGLIANO; 2006, p.38/40). Outros doutrinadores apontam a necessidade de outros elementos, porém, por hora, consideram-se apenas os já apontados.

Além disso, a doutrina costuma fazer uma classificação do dano, dividindo-o em dano patrimonial e moral (extrapatrimonial). O dano patrimonial é aquele em que a lesão ocorre a bens e direitos economicamente apreciáveis (GAGLIANO; 2006, p.40).

Porém, quando a lesão não se dirigir a direitos pecuniários, nem comercialmente redutível a dinheiro, e sim, atingir a outros bens da vítima, este de cunho personalíssimo, como o seu direito a personalidade, a honra, liberdade, entre outros, estaremos diante do dano moral ou extrapatrimonial (GAGLIANO; 2006, p.43-44).

Dano moral consiste em uma lesão que venha a ofender determinado interesse que não seja corpóreo de qualquer brasileiro e estrangeiro residente no País (pessoa física), de forma individual ou coletiva (com reflexos no campo individual e metaindividual), constituída pela ofensa de



valores imateriais da pessoa humana tutelados pela Constituição Federal, afetando fundamentalmente a denominada “paz interior” de referidas pessoas. (FIORILLO, 2008, p. 46)

Contudo, o dano moral não foi sempre um instituto pacífico em nosso ordenamento jurídico, fazendo uma breve retrospectiva histórica em relação ao seu reconhecimento, tem-se que o Código Civil de 1916, em alguns de seus artigos em especial, o 76, 79 e 159, trouxe uma breve menção a existência de danos não patrimoniais, porém as regras previstas eram mais concernentes ao aspecto processual, não trazendo nenhuma grande novidade ao estudo do dano moral (GAGLIANO; PAMPLONA, 2006, p.65).

Além do Código Civil, pioneiramente outras legislações trouxeram a luz do Direito o estudo e o reconhecimento do dano moral, vejamos:

Não se pode negar, porém, que sobrevieram leis especiais regulando especificamente o assunto, de maneira setorial, dentre as quais podemos citar o Código Brasileiro das Telecomunicações (Lei nº 4.117/62); o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65); a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67); Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 5.988/73); e depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); o Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90), todas elas contendo dispositivos específicos sobre a reparação dos danos extrapatrimoniais. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2006, p.65).

Salienta-se que num primeiro momento, o reconhecimento da existência de danos morais, era visto em nosso ordenamento como exceção, ocorrendo apenas, nas hipóteses adstritas nas supracitadas leis extravagantes e nos poucos artigos previstos no Código Civil de 1916 (GAGLIANO; PAMPLONA, 2006, p.66).

Essa situação só teve uma mudança significativa com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe previsão expressa, sendo inclusive os danos morais, elevados ao *status* de Direitos e Garantias Fundamentais. Nas palavras do autor:

Além disso, o novo Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), adequando, de forma expressa, a legislação civil ao novo perfil constitucional, reconhece expressamente, em seu artigo 186, o instituto do dano moral e, conseqüentemente, por força do artigo 927, a sua reparabilidade. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2006, p.66).

A reparabilidade do dano moral está expressa em nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, V e X:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

E no Código Civil, a sua previsão está expressamente prevista no artigo 186.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No que tange a reparação do dano moral, esta é caracterizada pelo pagamento de uma quantia pecuniária arbitrada pelo Juiz diante do caso concreto, com o objetivo de compensar o dano sofrido, atenuando-se as conseqüências que a lesão proporcionou. Ou seja, o dinheiro proveniente de uma indenização não assume uma função de equivalência, mas sim uma função satisfatória.

Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como conseqüência de um ato ilícito) mas não se materializa através de uma “pena civil”, e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil. (GAGLIANO; FILHO, 2006, p.77).

“Para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio de atenuar, em parte, as conseqüências do prejuízo” (TARTUCE, 2013, p.392).

Além destes aspectos referentes à reparação do dano moral, ressalta-se que o Código Civil de 2002, não trouxe de forma expressa a quantificação a ser feita em relação a indenização, ou seja, não há previsão legislativa no que concerne ao *quantum* deve ser pago a título de danos morais (TARTUCE, 2013, p. 412).

Porém, como não há previsão legal, a doutrina e a jurisprudência orientam os aplicadores do Direito a esse tocante.

Pois bem, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, na fixação da indenização por danos morais, o magistrado deve agir com equidade, analisando: a) a extensão do dano; b) as condições socioeconômicas e



culturais dos envolvidos; c) as condições psicológicas das partes; d) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima. (TARTUCE, 2013, p. 412).

Além, dos aspectos acima mencionados nunca podemos esquecer de observar a função social da responsabilidade civil, isso porque, a indenização tendo como objetivo causar um desestímulo para futuras condutas tendentes a lesionar um direito, não poderá gerar um enriquecimento sem causa da vítima do dano nem a ruína do ofensor, para tanto, é necessário que a reparação por danos morais, adote os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (TARTUCE, 2013, p. 415).

4 DANO MORAL AMBIENTAL

Como vimos no tópico anterior, comumente, temos a noção de que dano moral é aquele que atinge os direitos da personalidade dos indivíduos, tendo essa visão como premissa, torna-se difícil a princípio visualizar um direito moral em relação a direitos difusos e coletivos, tais como o direito ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, dentre tantos outros direitos assim definidos (GAGLIANO; PAMPLONA, 2006, p.81).

Porém essa visão aos poucos vem sendo mudada em nosso meio jurídico, em especial após as modificações sofridas pela Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), principalmente a mudança em relação a redação do seu artigo 1º, este passando a disciplinar expressamente a possibilidade de reparação por danos morais a direitos difusos (GAGLIANO; PAMPLONA, 2006, p.81). Senão, veja:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: _

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

Desta maneira, é salutar que se desfaça a noção de que o dano moral é a dor sofrida pela pessoa, pois, com a evolução da sociedade, e do Direito por consequência, é necessário que haja um conceito de direitos de personalidade



ampliado para que seja capaz de abarcar a previsão legal como a acima transcrita (GAGLIANO; PAMPLONA, 2006, p.82).

Diante disso, doutrinadores como, por exemplo, Leite e Ayala (2012, p. 273), sustentam que a existência de um dano moral ambiental, é admissível levando-se em conta que o próprio meio ambiente faz parte dos direitos de personalidade, que por muitas vezes acabam por ultrapassar o âmbito individual, englobando também o aspecto coletivo. Por isso, se justifica a existência de dano moral ambiental, já que até nessa visão restrita de que danos morais são cabíveis apenas quando existe lesão a um direito de personalidade, o meio ambiente pode ser considerado integrante desses direitos.

“O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos bens e valores indispensáveis à personalidade humana, (...), portanto, à dignidade social.” (LEITE; 2012, p. 273) Ainda nesse tocante, Leite e Ayala (2012, p. 273), salientam que diante dessa acepção, o direito a personalidade do meio ambiente se justificaria, isso porque o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um complemento para o desenvolvimento da personalidade humana.

O direito ao meio ambiente funciona como um bem instrumental ao desenvolvimento da personalidade humana, devendo ser considerado como um direito de personalidade extrínseco e de dimensão coletiva, que, em sua cota parte, pertence singularmente ao indivíduo. Dai se concluir pela possibilidade da ocorrência de dano moral tanto em caráter particular como coletivo. Com efeito, desde quando o dano moral se liberou dos limites da dor, do vexame, do abalo psíquico, assumiu uma definição objetiva de qualquer lesão extrapatrimonial. E, nesse diapasão, a própria coletividade pode ser atingida no seu patrimônio histórico, ambiental, cultural, etc. A diminuição da qualidade de vida, através da degradação ambiental, traz enormes transtornos imateriais à coletividade (LEITE, 2000, p. 289 apud MONTENEGRO, 2005, p.94).

Diante do posicionamento acima apontando, percebe-se que o direito ao meio ambiente, é fator integrante do direito de personalidade, dessa forma, autorizando a existência de danos morais ambientais. Tendo inclusive previsão legal expressa como acima transcrita, no artigo 1º da Lei nº 7.347/85.

Por ser o meio ambiente um direito difuso, muito se discute ainda, em relação a essa possibilidade de aplicação de dano moral ambiental, isso porque, tal dano sairia por muitas vezes do aspecto individual, passando a ser um dano que atinge uma coletividade. E é aqui que surgem as discussões no tocante a tal tema, ou seja,



haveria a possibilidade de existir reparação a título de danos morais em decorrência do meio ambiente?

Venosa (2007, p. 202-203), ressalta tal aspecto, sustentando que quase todos os danos ao ambiente são essencialmente difusos, dessa forma, atingindo um número mais ou menos amplo de pessoas, nem sempre facilmente identificável. Ou seja, sempre existirá um enfoque coletivo nessa classe de danos.

Nesse tocante, adentramos em outro aspecto em relação ao estudo dos danos morais, ou seja, tratando-se os danos ambientais de direitos difusos, muito se fala no surgimento de dano moral coletivo a esse tocante.

O dano moral coletivo se configura, portanto como a ofensa a moral de uma dada comunidade, uma violação a valores coletivos, ou seja, valores de mais de um indivíduo.

O dano moral coletivo é uma lesão na esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação. (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 559, 17 de jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6183>>. Acesso em: 06 de maio de 2013)

Feito o apontamento acerca da possível existência de danos morais coletivos, retoma-se ao tema proposto para o presente tópico, para tanto, segue uma definição de dano moral ambiental apresentada por Leite e Ayala:

Quer dizer tudo que diz respeito à sensação de dor experimentada ou conceito equivalente em seu mais amplo significado ou todo prejuízo não patrimonial ocasionado à sociedade ou ao indivíduo, em virtude de lesão ao meio ambiente. (LEITE;AYALA, 2012, p.94)

Cabe ressaltar que o tema em análise não é unanimidade entre os doutrinadores, ou seja, nem toda a doutrina reconhece a existência de dano moral ambiental.



Nesse sentido, Freitas cita Rui Stoco em sua obra intitulada de “Ilícito penal ambiental e reparação do dano”, para demonstrar a contrariedade deste autor com o reconhecimento do dano moral ambiental.

Para Rui Stoco não seria possível reconhecer a existência de dano moral ambiental, pois, se isso ocorresse estaria sendo feita uma desvirtuação do objetivo da Constituição Federal, e ainda, estaria sendo tangenciado os princípios que informam a responsabilidade civil (STOCO *apud* FREITAS, 2005, p. 54).

Porém, mesmo existindo entendimentos contrários aos quais sustentam não existir dano moral ambiental, sendo um dos princípios previstos pela Carta Magna de 1988 o respeito à dignidade da pessoa humana, princípio esse expressamente previsto em seu artigo 1º, III, CF, do qual decorre o dever de indenização, essa podendo ser de natureza material ou moral, faz com o que o dano ambiental, também possa acarretar um prejuízo moral, devendo este, ser indenizado (FREITAS, 2005, p.56).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se a dificuldade que o tema em análise enfrenta em meio a doutrina pátria, isso porque, o dano moral sempre visto como significado de dor, de sofrimento da vítima, passa ao decorrer dos anos, a uma nova concepção, onde deixa-se de lado, esse aspecto de sofrimento do lesado, passando a abranger outras espécies de lesões.

Nesse sentido, surge então a indagação acerca da possibilidade e da existência de dano moral ambiental, sendo que, o meio ambiente enquadrando-se como direito difuso, foge da idéia do dano moral “tradicional”.

Como visto no decorrer do presente trabalho, verifica-se que é perfeitamente possível a existência de dano moral ambiental, haja vista, ser possível que o dano ocorra ao meio ambiente, pressupondo, assim, que tal dano seja indenizado.

Essa possibilidade de existir sim dano moral ambiental, é perceptível principalmente em demandas judiciais, como já dito anteriormente, mesmo não sendo a sua existência uma unanimidade, devemos abrir os horizontes e abarcar no estudo do Direito novas situações. O Direito deve acompanhar a evolução da



sociedade, assim, nada mais coerente que admitir a existência de um dano moral referente à lesão ao meio ambiente, direito difuso, cada vez mais em voga em nosso cotidiano.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Lei n.º 6.938 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 14 e maio de 2013.

BRASIL. Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 14 e maio de 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal e reparação do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental, do individual ao coletivo extrapatrimonial, teoria e prática**. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MONTENEGRO, Magda. **Meio ambiente e responsabilidade civil**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 8ª edição. Rio de Janeiro: forense; São Paulo: método, 2013.



VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil.** 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

